



# PREFEITURA DE CAÇU

Certifico para os devidos fins que este documento foi devidamente publicado no placard da Prefeitura Municipal de Caçu-GO: 09/10/2023  
*Claudia Norberto*  
Secretaria Municipal de Administração

## LEI Nº 2.539/23, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de Área do lote nº 25, quadra nº 08, do Loteamento "Polo Empresarial Walter Guimarães do Nascimento – "WALTÃO", para a empresa **ANTÔNIO VASCONCELOS DE PAULA 32044470659**, que busca fixar sede definitiva neste Município, e dá outras providências".*

A **Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás**, por seus representantes aprova e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso de Área do lote nº 25, da quadra nº 08, do Loteamento "Polo Empresarial Walter Guimarães do Nascimento – "WALTÃO", para a empresa **ANTÔNIO VASCONCELOS DE PAULA 32044470659**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.779.131/0001-54, com sede na Rua José Reinaldo Vieira, nº 470, Sala "A", Bairro Vila Castro, CEP nº 75813-000, Caçu/GO, representada pelo seu titular **Antônio Vasconcelos de Paula**, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº M3633516-SSP/MG e do CPF/MF nº 320.444.706-59, residente e domiciliado na Rua José Reinaldo Viera, nº 470, Sala "A", Bairro Vila Castro, CEP nº 75813-000, Caçu/GO, referente ao lote:

I – lote nº 25, da quadra nº 08, do Loteamento Polo Empresarial Walter Guimarães do Nascimento "WALTÃO", com a área de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) com as seguintes descrições perimétricas: frente: 20,00m para a Rua Guilherme Guimarães dos Santos; fundo: 20,00m para o lote nº 16; lateral direita: 25,00m para o lote nº 26; lateral esquerda: 25,00m para o lote nº 24, pertencente a uma área maior, objeto da matrícula nº 8.808, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis local.

**Art. 2º** A área urbanizada objeto da presente concessão de direito real de uso, para fins legais, é avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será destinada à instalação da sede da empresa concessionária, que tem como atividade principal: "obra de alvenaria" e atividades secundárias: "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios em geral; e, fabricação de outros artigos de carpintaria para construção".

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso da área de que trata o artigo 1º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo ou de escritura pública, mediante apresentação do cronograma de construção e desenvolvimento da atividade, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – comprovação de regular personalidade jurídica;
- II – última declaração de imposto de renda, para fins de comprovação da capacidade financeira e econômica;
- III – prova de quitação com a fiscalização federal, estadual, municipal, previdenciária e outros órgãos de administração pública;
- IV – certidões negativas de protestos de títulos;
- V – certidões de distribuição de ações judiciais da sede da empresa;
- VI – planta do imóvel a ser construído;
- VII – declarar, por escrito, estar de acordo com os encargos e demais condições estabelecidas nesta Lei, em especial com a legislação ambiental.





# PREFEITURA DE CAÇU

**Art. 4º** A concessão de direito real de uso de que trata o artigo 1º desta Lei é pelo período de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo ou equivalente escritura pública.

**Art. 5º** A concessionária assume os seguintes encargos, os quais, obrigatoriamente, deverão constar no instrumento de formalização de concessão:

I – iniciar sua construção até 30 (trinta) dias após firmar o contrato de concessão da área e expedição do competente alvará de construção, e concluí-la no prazo improrrogável de 01 (um) ano, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

II – dar início a atividade até 30 (trinta) dias após o término da obra, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

III – utilizar o imóvel exclusivamente para o fim descrito no artigo 2º desta Lei, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

IV – a mão-de-obra na construção e no desenvolver da atividade, a ser empregada deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de operários residentes neste município, exceto as funções especializadas;

V – cumprir fielmente, sob pena de rescisão do contrato de concessão de direito real de uso ou de revogação da escritura pública, as normas ambientais, tributárias, empresariais, trabalhistas e outras em vigor, relacionadas ao ramo de atividade da beneficiária, e os encargos elencados no inciso VI deste artigo;

VI – a partir da instalação da beneficiária no imóvel concedido, assumir a responsabilidade de:

a) no 1º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 02 (dois) funcionários;

b) no 2º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 03 (três) funcionários;

c) no 3º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 04 (quatro) funcionários;

d) nos demais períodos da concessão de direito real de uso, a empresa terá liberdade no aumento do faturamento e geração de empregos, respeitando os valores e quantidades mínimos exigidos na alínea “c” deste inciso;

VII – o imóvel reverterá ao patrimônio municipal se a concessionária, durante o prazo de 10 (dez) anos, suspender suas atividades por mais de 06 (seis) meses, consecutivos ou não, sem direito a qualquer tipo de indenização e retenção de benfeitorias;

VIII – para a aplicação das penalidades previstas neste artigo é indispensável a prévia notificação do Município à Concessionária.

**Parágrafo único.** Constarão no instrumento de formalização da concessão, as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total dos encargos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** A empresa deverá comprovar ao Poder Executivo Municipal, por meio de demonstrativos contábeis, relatórios trabalhistas e demais documentos pertinentes, o atendimento do previsto nos incisos V e VI do artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** A comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita anualmente, enquanto durar a vigência da Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 7º** Após 10 (dez) anos de atividade no imóvel recebido em concessão do direito real de uso, e comprovados pela beneficiária o cumprimento dos encargos e prazos previstos no artigo 5º desta Lei e a manutenção da empresa em atividade, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a realizar a doação desse imóvel à empresa concessionária, com a condição de ser mantida a sua destinação como previsto no Art. 2º desta Lei.



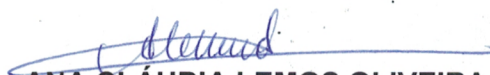
# **PREFEITURA DE CAÇU**

**Art. 8º** Fica dispensada a concorrência pública para os fins da presente Lei.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA DE CAÇU**, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2023.

  
**ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal